

## O CONSELHO FISCAL DA SOCIEDADE LIMITADA

Leonardo Ferreira SILVA<sup>1</sup>  
Hugo PAES<sup>2</sup>  
Thiago Afonso ENDLER<sup>3</sup>  
Dalva Araújo GONÇALVES<sup>4</sup>

**RESUMO:** O artigo irá analisar como será o funcionamento do conselho fiscal na sociedade limitada, se será obrigatório ou facultativo, bem como quais serão os requisitos do Código Civil. Qual será sua composição e como será constituído. Se terá uma remuneração e qual será a responsabilidade dos conselheiros.

**PALAVRAS-CHAVE:** Conselho Fiscal. Facultativo. Obrigatório. Responsabilidade.

O presente artigo irá analisar o conselho fiscal na sociedade limitada, quanto sua possibilidade de existência e possibilidade, bem como quais são os requisitos para sua formação.

O conselho fiscal é uma ferramenta utilizada nas Sociedades Limitadas para verificação e exame da atual posição da Sociedade, ocasião em que são examinados os livros e documentos, assim como o estado do caixa e da carteira da sociedade. Cabe ressaltar que a fiscalização da administração da sociedade por parte dos sócios é Direito Individual e Indisponível, o qual pode deixar de ser exercido, porém não é possível a sua renúncia. A fiscalização pode ser realizada pelo próprio sócio ou por intermédio de profissional formado na área de ciências contábeis, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

Em sociedades pequenas, com número pequeno de sócios, é possível que, a qualquer momento, qualquer sócio possa fazer a verificação da documentação da sociedade, sem que este interfira nos trabalhos. Porém, caso a sociedade tenha um número maior de sócios, torna-se inviável tal atitude por parte dos sócios, pois o

---

<sup>1</sup> Discente do 4º período das Faculdades Integradas Santa Cruz – FARESC, E-mail [leonardosilva\\_f@yahoo.com.br](mailto:leonardosilva_f@yahoo.com.br)

<sup>2</sup> Discente do 4º período das Faculdades Integradas Santa Cruz – FARESC, E-mail [paeshugocatiano@hotmail.com](mailto:paeshugocatiano@hotmail.com)

<sup>3</sup> Discente do 4º período das Faculdades Integradas Santa Cruz – FARESC, E-mail [thiago.endler@hotmail.com](mailto:thiago.endler@hotmail.com)

<sup>4</sup> Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. Professora orientadora no NPJ das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. Especialista em Direito Civil e Empresarial pela PUC/PR. Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Católica Santa Maria de Buenos Aires. Advogada. E-mail: [Adv.dalvagp@gmail.com](mailto:Adv.dalvagp@gmail.com)

Administrador da sociedade, o qual possui diversas atribuições e preocupações, não pode desperdiçar seu tempo atendendo cada sócio no momento em que desejarem.

Para isso, pode ser criada uma cláusula no contrato de constituição da sociedade, a qual irá determinar épocas para que sejam feitas as verificações necessárias, assim sendo possível a adoção de um planejamento, que não irá atrapalhar as atividades da sociedade.

O conselho fiscal é um dispositivo jurídico previsto no Código Civil brasileiro, nos artigos 1066 a 1070. Como já citado anteriormente, trata-se de um Direito indisponível, porém facultativo. Cabe aos sócios definir se será criado um conselho fiscal ou não, porém caso seja criado em clausula contratual, seus trabalhos e atribuições tornam-se obrigatórios.

André Luiz Santa Cruz Ramos (2014, p. 272) ensina que:

Ponto interessante e também inovador do Código Civil acerca das sociedades limitadas foi o relativo à possibilidade de ditas sociedades instituírem **conselho fiscal**. Com efeito, dispõe o art.1.066 que, “sem prejuízo dos poderes da assembleia dos sócios, pode o contrato instituir conselho fiscal composto de três ou mais membros e respectivos suplentes, sócios ou não, residentes no País, eleitos na assembleia anual de que trata o art. 1.078”. (grifo no autor)

Tal instrumento foi criado para auxiliar no controle das finanças das sociedades limitadas, e são destinados principalmente à sociedades de grande porte. Sua criação está prevista no Art. 1066 do Código Civil Brasileiro:

**Art. 1066.** Sem prejuízo dos poderes da assembléia dos sócios, pode o contrato instituir conselho fiscal composto de 3 (três) ou mais membros e respectivos suplentes, sócios ou não, residentes no país, eleitos na assembléia anual prevista no Art 1078.

**§1º** Não podem fazer parte do conselho fiscal, além dos inelegíveis enumerados no § 1º do Art. 1011, os membros dos demais órgãos da sociedade ou de outra por ela controlada, os empregados de quaisquer delas ou dos respectivos administradores, o cônjuge ou parente destes até o terceiro grau.

**§2º** É assegurado aos sócios minoritários, que representam pelo menos 1/5 (um quinto) do capital social, o direito de eleger, separadamente, um dos membros do conselho fiscal e o respectivo suplente.

Um detalhe importante a ser citado, é que com a criação do conselho fiscal, o sócio é restringido do direito previsto no Art. 1021, do Código Civil, o qual prevê que o sócio pode, a qualquer momento, verificar a documentação da sociedade, tendo em vista, que com a criação do conselho fiscal, é determinada data prevista para realizar tal verificação. Além disto, de acordo com o disposto nos Art. 1066 a 1070, com a criação do conselho fiscal, torna-se atribuição deste a verificação e fiscalização das sociedades limitadas.

Conforme trata o Caput do Art. 1066, a criação do conselho fiscal não reduz em nada os poderes da assembléia dos sócios, tendo em vista que esses dois instrumentos tem objetivos e atribuições distintos. A assembléia dos sócios tem por objetivo deliberar e definir a vontade social, e o conselho fiscal de fiscalizar e controlar a administração da sociedade.

Nas palavras de Marlon Tomazette (2013, 373):

Uma vez instituído o conselho fiscal na sociedade limitada, este passa a exercer a função de fiscalizar a gestão dos negócios sociais, que não pode ser atribuída a nenhum outro órgão da sociedade. Tais atribuições competem tanto ao órgão como um todo, como aos conselheiros individualmente, resguardando a autonomia do conselho eleito pela minoria.

Existe uma situação em que é possível a desconsideração do conselho fiscal. Como já tratado, prevê o § 2º, do Art. 1066, que sócios minoritários poderão indicar um representante e suplente no conselho fiscal, ficando o restante com indicação dos sócios majoritários, porém se houver uma maioria compacta com mais de 80% das quotas da sociedade, ficarão os minoritários destituídos dos direitos de indicar membros no conselho fiscal, assim como o de fiscalizar a administração da sociedade. Neste caso pode-se desconsiderar o conselho fiscal da sociedade, desde que seja comprovado que tal ação trata-se de uma manobra para impedir os sócios minoritários de participar da fiscalização da administração da sociedade. Cabe ressaltar, que além das pessoas

previstas no § 1º, do Art. 1066, também não podem ser indicadas para o conselho fiscal pessoas jurídicas de qualquer natureza.

O Código Civil trata também, em seu Art. 1067, o que diz respeito aos membros e suplentes do conselho fiscal:

**Art. 1067.** O membro ou suplente eleito, assinando termo de posse lavrado no livro de atas e pareceres do conselho fiscal, em que se mencione o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência e a data da escolha, ficará investido de suas funções, que exercerá, salvo cessação anterior, até a subsequente assembléia anual.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Se o termo não for assinado nos 30 (trinta) dias seguintes ao da eleição, esta se tornará sem efeito.

Tendo em vista, que o conselho fiscal é assunto restrito a sociedade, não se faz necessário fazer qualquer anotação no Registro Público de Empresas Mercantis, apenas faz-se necessário que ocorra somente assinatura do termo de posse no livro de atas e pareceres do conselho fiscal. Porém, para que tenha validade o ato, tal livro deve ser autenticado na Junta Comercial onde a sociedade possua inscrição.

Caso ocorra o previsto no Parágrafo Único do Art. 1067, deverá ser convocada nova assembléia extraordinária, para indicação de novos membros do conselho fiscal da sociedade. Depois de eleitos os membros do conselho, os mesmos permanecem na função pelo prazo de um ano, podendo haver a recondução por mais um ano, tantas vezes for permitido.

É tratado no Art. 1068 do Código Civil o que tange a remuneração dos membros do conselho fiscal:

**Art. 1068.** A remuneração dos membros do conselho fiscal será fixada, anualmente, pela assembléia dos sócios que os eleger.

Conforme prescrito no Art. 1068, não há nenhuma padronização de valores mínimos e máximos de remuneração dos conselheiros fiscais, sendo este valor definido na assembléia anual. Um dos critérios utilizados para definir o valor da remuneração é a sabe de lucros da sociedade.

É tratado também, no Art. 1069 do Código Civil, as atribuições dos conselheiros fiscais:

**Art. 1069.** Além de outras atribuições determinadas na lei ou no contrato social, aos membros do conselho fiscal incumbem, individual ou conjuntamente, os deveres seguintes:

**I** - examinar, pelo menos trimestralmente, os livros e papéis da sociedade e o estado da caixa e da carteira, devendo os administradores ou liquidantes prestar-lhes as informações solicitadas;

**II** - lavrar no livro de atas e pareceres do conselho fiscal o resultado dos exames referidos no inciso I deste artigo;

**III** - examinar no mesmo livro e apresentar à assembléia anual dos sócios parecer sobre os negócios e as operações sociais do exercício em que servirem, tomando por base o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

**IV** - denunciar os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, sugerindo providências úteis à sociedade;

**V** - convocar a assembléia dos sócios se a diretoria retardar por mais de 30 (trinta) dias a sua convocação anual, ou sempre que ocorram motivos graves e urgentes;

**VI** - praticar, durante o período da liquidação, da sociedade, os atos a que se refere este artigo, tendo em vista as disposições especiais reguladoras da liquidação.

Os membros do conselho fiscal, tem autorização para agir direta e pessoalmente para a coleta de dados e informações que julgarem necessárias para o cumprimento de suas atribuições, independente de deliberação colegiada dos órgãos.

Faz-se necessário, que toda e qualquer ação executada pelos membros do conselho fiscal deve ser lançada no livro de atas do conselho fiscal. Se a verificação for colegiada será confeccionada ata que irá dispor a respeito, e caso a ação seja executada de maneira individual, o membro que a executou fará a anotação no livro, assinando e datando logo em seguida.

Além das atribuições previstas no Art. 1069, o contrato social poderá prever atribuições adicionais que os sócios julgarem necessárias, desde que não lhe atribua as

que se inscrevem nas dos administradores ou que não extrapolem a função que lhe é inerente.

**Art. 1070.** As atribuições e poderes conferidos pela lei ao conselho fiscal não podem ser outorgados a outro órgão da sociedade, e a responsabilidade de seus membros obedece à regra que define a dos administradores.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O conselho fiscal poderá escolher para assisti-lo no exame dos livros, dos balanços e das contas, contabilista legalmente habilitado, mediante remuneração aprovada pela assembléia dos sócios.

Quanto a responsabilidade dos membros no conselho fiscal, conforme prevê o Art. 1016 do Código Civil, respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

Conforme entende Ricardo Negrão (2012, p.410).

É facultativa a constituição de um conselho fiscal na sociedade limitada, mas, uma vez constituído, a ele são atribuídos privativamente os seguintes deveres: a) examinar, pelo menos trimestralmente, os livros e papéis da sociedade e o estado da caixa e da carteira, devendo os administradores ou liquidantes prestar-lhe as informações solicitadas; b) lavrar no livro de atas e pareceres o resultado dos exames mencionados; c) exarar parecer anual sobre os negócios e operações sociais, tomando por base o balanço patrimonial e o de resultado econômico; d) denunciar os erros, fraudes ou crimes que descobrir, sugerindo providências úteis à sociedade; e) convocar a assembleia dos sócios se a diretoria retardar por mais de trinta dias sua convocação anual, ou sempre que ocorram motivos graves e urgentes; f) praticar esses mesmos atos durante a liquidação da sociedade.

Em sua maioria, as atribuições dos membros do conselho fiscal englobam atividades contábeis, porém a lei não exige que este seja formado na área. Daí a regra do parágrafo único no Art. 1070, o qual permite que seja contratado profissional devidamente registrado, para auxiliar o conselheiro no desempenho de suas atribuições, desde que este seja remunerado regularmente.

Negrão (2012, p. 411) explica que

O conselho fiscal é órgão que deve manter-se independente da administração que fiscaliza, daí a razão pela qual os membros da administração não podem participar desses atos, sob pena de se confundirem numa só pessoa sua execução a fiscalização, tornando-se órgão meramente referendário e, portanto, dispensável.

Portanto, nas sociedades limitadas o conselho fiscal é facultativo, porém a partir do momento que for constituído a sociedade deverá obedecer o que determina os artigos 1.066 a 1.070.

### **Referencias Bibliográficas**

**Ramos**, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial esquematizado, 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo : MÉTODO, 2014.

**NEGRÃO**. Ricardo. Manual de direito comercial e de empresa, volume 1, 9. ed.. São Paulo: Saraiva, 2012.

**TOMAZETTE**, Marlon. Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário, volume 1. - 5. ed. - São Paulo : Atlas, 2013.

**VADE MECUM** Saraiva. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 21ª, ed. atual. e ampl., São Paulo : Saraiva, 2016.